

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 14/11/02	
D.O.U. 18/11/02	Seção 1 P. 27
ATO: PM 3198	21/11/02
D.O.U. 22/11/02	Seção 1 P. 33



(\*)

(\*) Ref. Dou de 12/12/02, s.e.1, p.56

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

112/02

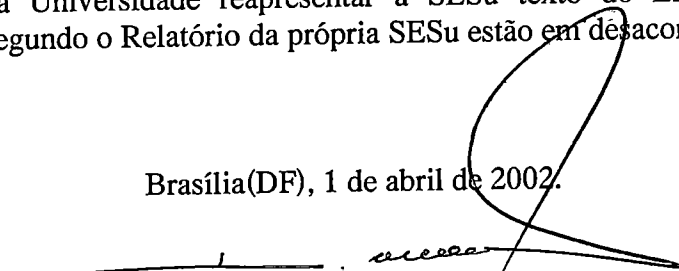
<b>INTERESSADO:</b> MEC/Universidade Federal da Paraíba		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23074.000819/2001-06		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0112/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 1/4/2002

**II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Acolho o Relatório da SESu/CGLNES 022/2002 e manifesto-me favoravelmente a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba e *campi* nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Areia, Bananeiras, Cajazeiras, Souza e Patos, todos no referido Estado da Paraíba.

Deverá a Universidade rerepresentar a SESu texto do Estatuto retirando os dispositivos que segundo o Relatório da própria SESu estão em desacordo com a legislação vigente.

Brasília(DF), 1 de abril de 2002.

  
Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

ZIMMER

112/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/ N.º 22/2002**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO  
PROCESSO N.º 23074.000819/2001-06**



**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação de alteração da proposta de estatuto destinada a compatibilizar os atos legais da IFES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Pelo Ofício R/GR/Nº 084/2001, de 24 de abril de 2001, o Magnífico Reitor da IFES comunica ao Secretário de Educação Superior do MEC, a deliberação do Conselho Universitário que, através da Resolução nº 04/2001, desagregou, da UFPB, a Academia de Comércio Epitácio Pessoa, revogando o art. 112 e seu Parágrafo Único do Estatuto daquela Instituição Federal de Ensino.

Instruem o pedido, cópia do estatuto em vigor, aprovado pelo Parecer CES 008/2000 e pela Portaria Ministerial nº 141, de 15/02/2000, três vias da proposta estatutária com a exclusão do art. 112 e seu Parágrafo Único, Ata da reunião extraordinária do CONSUNI realizada em 23 de abril de 2001 e relação dos cursos instalados.

**II – ANÁLISE**

A IFES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (Decreto nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. A Universidade está estruturada sob a forma de *multicampi*, a proposta faz alusão a implantação de novos *campi* (art. 7º, § 3º), observadas as normas do Sistema Federal de Ensino e atendida a legislação educacional vigente. Os artigos 15 a 21 da proposta indicam as localidades de funcionamento dos *campi*, especificando suas estruturas.

A proposta de delimitação de autonomia universitária, prevista no art. 2º do estatuto, encontra-se em plena consonância com o disposto no art. 53 da Lei nº 9.394/96. As atribuições deliberativas e normativas dos colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas na LDB.

Os objetivos institucionais estão perfeitamente compatíveis com as disposições do art. 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 85, I), a formação de profissionais (art. 3º, II), o incentivo à pesquisa (art. 84), a difusão do conhecimento (art. 85, II) e a integração da IES com a comunidade (Art. 3º, III e 85, III).

Os artigos 4º, 15 a 21 e 25, dispõem sobre a estrutura organizacional da IFES, verificando-se, igualmente, nos artigos 27 e 30, que está assegurada a gestão democrática a que se refere o artigo 56 da LDB, assim como a proporção docente nos colegiados deliberativos.

A Universidade insere ainda, em sua estrutura, nos artigos 4º, IV e 22, órgãos suplementares, destinados a oferecer apoio didático, científico e tecnológico à Instituição, deixando entretanto, de enumerá-los e especificar sua gestão e vinculação.

Em seu artigo 26, I, está disciplinada a escolha de reitor e vice-reitor da IFES atendendo à legislação vigente (Lei 9.192/95).

A composição patrimonial da IFES está disciplinada no artigo 99 da proposta estatutária, onde está prevista a constituição de fundos especiais, os quais, segundo a Lei Maior, somente poderão ser criados mediante autorização legislativa (art. 167, IX da CF). O artigo 100 trata das questões financeiras e os artigos 102 e 103 disciplinam a elaboração da proposta orçamentária bem como seu envio aos órgãos federais.

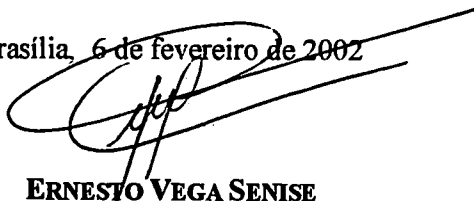
Finalmente cumpre consignar que alguns dispositivos da proposta estatutária estão em desacordo com a legislação federal em vigor. No entanto, a consequência reside em que tais disposições não têm aplicabilidade em homenagem ao princípio da hierarquia das normas.

Assim, ante a argumentação da IFES segundo a qual o que se pretende é, unicamente, a supressão de um dispositivo existente no estatuto atualmente em vigor, é caso de submeter a matéria à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III - CONCLUSÃO

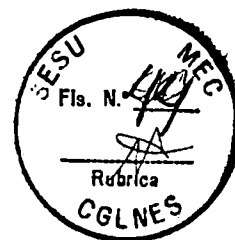
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para apreciação quando à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, e *campi* nos municípios de Campina Grande, Areia, Bananeiras, Cajazeiras, Souza e Patos, todos no referido Estado da Paraíba.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002



**ERNESTO VEGA SENISE**

Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação Superior



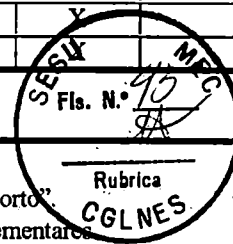
**De acordo.**



**MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO**  
Secretária de Educação Superior, interina

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**  
**ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PÚBLICA – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB**

Processo n.º 23074.000819/2001-06		Data da análise 9/01/2002		
Natureza jurídica: Autarquia (autarquia, fundação pública)		IES: Universidade Federal da Paraíba		
MATÉRIA		ARTIGO(S)	ATENDE	DESADE
<b>1 Informações básicas</b>				
Denominação da Instituição (D. 3.860/2001)		1º	X	
Limite territorial de atuação (D. 3.860/2001)		1º	X	
Sede		1º	X	
<b>2 Objetivos institucionais (LDB 43):</b>				
Estímulo cultural (I)		85, I	X	
Formação profissional (II)		3º, II	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)		84	X	
Difusão do conhecimento (IV)		85, II	X	
Integração com a comunidade (VI VII)		3º, III e 85, III	X	
<b>3 Organização administrativa</b>				
Estrutura organizacional		4º, 15 a 21, 25	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente		27, 30	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192/16) requisitos		26	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)		2º	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão		22		X
<b>4 Organização acadêmica</b>				
Estrutura organizacional		11, 14, 58, 70	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente		64	X	
<b>5 Organização patrimonial e financeira</b>				
Composição patrimonial e sua disponibilidade		99		X
Composição financeira – receitas e despesas		100, 101, 102	X	
Orçamento interno – elaboração e execução		103	X	
<b>6 Documentação necessária</b>				
Ofício de encaminhamento			X	
Estatuto em vigor			X	
Ata de aprovação da proposta estatutária			X	
Três vias da proposta estatutária			X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)			X	



**OBSERVAÇÕES**

1. Excluir dos arts. 1º e 35, V e onde mais aparecer na proposta de estatuto, a expressão “e do Desporto”.
2. Complementar o art. 22 da proposta no que diz respeito à enumeração e gestão dos Órgãos Suplementares.
3. Acrescentar ao art. 29, XII, do estatuto, a expressão seguinte: “após reformado, o estatuto deverá ser encaminhado ao órgão competente do Ministério da Educação.
4. Alterar o art. 43 da proposta. (Vide Decreto nº 2.014/96 e Portaria MEC nº 1.048/96). Rever igualmente a redação do art. 49 e do Parágrafo Único do art. 50.
5. Rever toda a redação do inciso VIII do art. 44 do estatuto, adequando-o ao que dispõe a Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União – arts. 9º, 10, 37, 141...). Idem em relação ao inciso XVII do mesmo artigo da proposta.
6. No art. 91 do projeto estatutário, substituir a expressão “especiais” por “não regulares” consoante o disposto no art. 50 da LDB.
7. Excluir da proposta os dispositivos que tratam da constituição, pela Universidade, dos Fundos Especiais (arts. 99, 101 e 105), eis que tal propositura fere a Lei Maior (Constituição Federal). Os fundos especiais somente poderão ser criados mediante autorização legislativa (Art. 167, IX da CF).

<b>RESULTADO</b>	ao CNE X	diligência	<b>ANALISADO POR</b>	José Antônio Ceccato
------------------	----------	------------	----------------------	----------------------